



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008071/98-71  
Recurso nº. : 131.851  
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1998  
Recorrente : VALMIR JOSÉ DE REZENDE (ESPÓLIO)  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-13.018

IREX – TRIBUTAÇÃO – A verba referente à Indenização de Representação no Exterior, a par da sua denominação, tem natureza de acréscimo salarial, sendo, portanto, sujeita ao IRPF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALMIR JOSÉ DE REZENDE (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ZUELTON FURTADO  
PRESIDENTE

  
EDISON CARLOS FERNANDES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.008071/98-71  
Acórdão nº. : 106-13.018

Recurso nº. : 131.851  
Recorrente : VALMIR JOSÉ DE REZENDE (ESPÓLIO)

**RELATÓRIO**

Trata o presente procedimento administrativo de pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, referente ao ano-calendário de 1998 (fls. 01-03). Afirma o Contribuinte que, em 1986, foi transitada em julgado decisão judicial em seu favor, obrigando a União a pagá-lo a Indenização de Representação no Exterior – IREX, dos períodos de 1980 a 1984. A execução dessa decisão prosseguiu até o levantamento dos valores, em 1998, quando, então, houve retenção do IRRF.

Segundo informações do Requerente, as verbas da IREX têm natureza indenizatória, por se destinarem a compensar as despesas incorridas por funcionário público que desempenha funções no exterior, de acordo com o disposto no artigo 16 da Lei nº 5.809, de 1972.

A Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF indeferiu o pedido (fls. 27-30), alegando, em primeiro lugar, que a legislação aplicável é aquela vigente à época do recebimento do rendimento (regime de caixa); e que as verbas recebidas a título da IREX têm natureza salarial, e, assim, estão sujeitas à incidência do IRRF, não estando elas elencadas no rol das verbas isentas.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 01-04 do apenso), o Contribuinte destaca a natureza indenizatória das verbas recebidas, não entendendo porque, em todo o seu arrazoado, a DRF tratou a IREX como rendimento. ↗

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.008071/98-71  
Acórdão nº. : 106-13.018

Por sua vez, a Delegacia de Julgamento em Brasília/DF (fls. 36-39) manteve a decisão anterior, sob o mesmo fundamento de que as verbas recebidas a título da IREX não são consideradas pela legislação em vigor como rendimento tributável.

Ainda inconformado, o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 43-47), reiterando os termos das manifestações anteriores, no sentido de que a IREX não possui natureza de verba remuneratória, e sim indenizatória. Traz aos autos jurisprudência judicial que confirma o entendimento de que verbas indenizatórias não são tributadas pelo imposto de renda.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.008071/98-71  
Acórdão nº. : 106-13.018

**VOTO**

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

A questão fundamental dos autos é definir se a Indenização de Representação no Exterior – IREX tem ou não caráter remuneratório, com o que estaria sujeita ou não ao imposto de renda.

Tenho para mim que, o aumento da remuneração em virtude do aumento das responsabilidades e encargos a serem desenvolvidos pelo profissional, no caso em tela, funcionário público, não se enquadra no conceito de indenização. Tal profissional, pela promoção ou missão especial que recebeu, não foi lesado em seu patrimônio, de maneira a dar motivo para o recebimento de indenização, que teria o objetivo de ressarcir-lo. Aliás, muito ao contrário.

Além disso, a IREX não consta expressamente no rol das verbas isentas do imposto de renda. Ao inverso, o artigo 45, X do RIR/94, vigente à época da percepção dos valores, e, portanto, da ocorrência do fato gerador, é expresso no sentido oposto, como se lê:

*Art. 45. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:*

(...) 2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

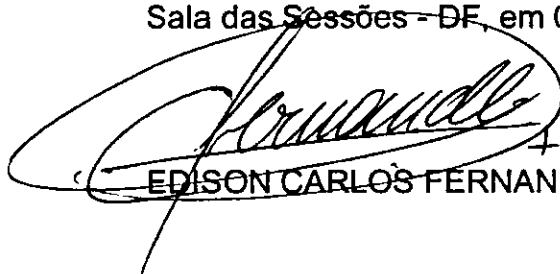
Processo nº. : 10166.008071/98-71  
Acórdão nº. : 106-13.018

*X – verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego.*

Em decorrência do disposto acima, entendo que a IREX, a par de sua denominação, trata-se de uma verba tributável.

Diante do exposto, julgo no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002



EDISON CARLOS FERNANDES